

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE
DARCY RIBEIRO

COLEGIADO ACADÊMICO

ATO DO PRESIDENTE

RESOLUÇÃO COLAC Nº 01 DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

DISPÕE SOBRE A REVALIDAÇÃO DE DIPLO-
MAS DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU
EXPEDIDOS POR INSTITUIÇÕES ESTRANGEI-
RAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DO COLEGIADO ACADÊMICO - COLAC, DA UNI-
VERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE DARCY RIBEI-
RO - UENF, no uso de suas atribuições estatutárias e considerando a
normatização federal referente ao assunto, art. 48 Lei nº 9394, de
20/12/96 - LDB; art. 28 do Decreto nº 5622, de 19/12/2005; Reso-
lução CNE/CES nº 1, de 03/04/2001; Decreto nº 5.518, de
23/08/2005; e Resolução CNE/CES nº 08, de 04/10/2007,

RESOLVE:

Art. 1º - Os diplomas de pós-graduação stricto sensu expedidos por
instituições estrangeiras poderão ser revalidados pela Universidade
Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF), observadas as
disposições da presente resolução.

Parágrafo Único - Revalidação de diplomas de pós-graduação expe-
didos por instituições estrangeiras é a equivalência do título concedido
em área idêntica, congênere, similar ou afim com aqueles expedidos
pela UENF, tornando-os válidos em âmbito nacional.

Art. 2º- Poderão ser admitidos ao processo de revalidação somente
os diplomas de mestrado e de doutorado obtidos em cursos creden-
ciados nos respectivos sistemas de credenciamento do país-sede da
instituição outorgante e que exijam a elaboração e o exame de dis-
sertação ou de tese.

Art. 3º- Ao Conselho Universitário caberá a decisão final sobre a re-
validação dos diplomas expedidos por instituições estrangeiras após
cumprimento dos trâmites previstos nesta Resolução.

Art. 4º- O processo de revalidação será instaurado mediante reque-
rimento do interessado à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação
da UENF e instruído com a seguinte documentação:

I) requerimento do interessado com nome completo, endereço, tele-
fone (s) e e-mail (s), dirigido à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Gra-
duação;

II) cópia do diploma a ser revalidado e respectivo histórico escolar;

III) documentos referentes à instituição de origem, duração e currículo do curso, ementas das disciplinas;

IV) cópia da tese ou dissertação;

V) comprovante de residência e domicílio atual em nome do interessado;

VI) cópia de documento de identidade, com prova de visto permanente no caso de estrangeiros;

VII) comprovação de que o interessado cursou de forma presencial o período de realização do curso, no país sede da instituição outorgante do título;

VIII) cópia da Certidão de Nascimento ou de Casamento, quando for o caso;

IX) prova de estar o interessado quite com a Justiça Eleitoral e, quando couber, com o Serviço Militar brasileiro;

X) comprovante de recolhimento de taxa específica conforme tabela em vigor;

XI) outros que, a critério do solicitante, possam auxiliar a avaliação.

§ 1º - Os documentos arrolados nos incisos II e III deverão ser autenticados pela autoridade consular competente.

§ 2º - Nos casos dos incisos II, III e IV, os documentos deverão ser acompanhados de tradução juramentada para a língua portuguesa, exceto nos casos de países com os quais o Brasil mantém acordo específico, que dispense esta exigência.

§ 3º - A falta ou omissão de qualquer documento requerido no *caput* deste artigo, bem como a impossibilidade de verificação da veracidade nas informações, implicará no arquivamento do processo.

Art. 5º - A apreciação da revalidação do diploma será realizada por uma Comissão de Revalidação, especialmente designada pela Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação (CPPG), ouvida a Comissão Coordenadora do Programa de Pós-Graduação reconhecido e avaliado, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior ao do título estrangeiro.

Parágrafo Único- A Comissão de Revalidação será composta por 03 (três) professores do quadro ativo da UENF e com qualificação compatível com a área de conhecimento e com o nível do título a ser revalidado.

Art. 6º - A Comissão de Revalidação deverá examinar os seguintes aspectos:

I) a autenticidade do diploma e da documentação que instruiu o pedido de revalidação, podendo o requerimento ser indeferido;

II) a qualificação conferida pelo título e a adequação da documentação que o acompanha; e

III) a equivalência da pós-graduação realizada no exterior com o programa correspondente na UENF.

Parágrafo Único - Se necessário, a Comissão poderá, a seu critério, solicitar documentação e/ou informações suplementares, para análise.

Art. 7º - A Comissão de Revalidação deverá emitir parecer circunstanciado justificando a sua decisão pela revalidação ou sua negativa, em um prazo máximo de 03 (três) meses.

§ 1º - O parecer da Comissão de Revalidação deverá ser homologado pela Comissão Coordenadora do Programa e, posteriormente, pela CPPG.

§ 2º - Rejeitado o parecer na Comissão Coordenadora do Programa ou na CPPG, uma única nova avaliação poderá ser realizada (reexame) pela Comissão de Revalidação, observando as considerações realizadas pela Comissão Coordenadora do Programa e/ou pela CPPG referente ao processo de revalidação.

§ 3º - Após homologação do parecer da Comissão de Revalidação aprovando a revalidação do título, o processo será encaminhado aos colegiados superiores.

§ 4º - Caso a CPPG entenda que a UENF não esteja habilitada a revalidar o título, o COLAC deverá ser comunicado desta decisão, procedendo-se à informação ao (a) interessado (a) e posterior arquivamento.

§ 5º - A Universidade deverá pronunciar-se em um prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar do recebimento do pedido de revalidação.

Art. 8º - Concluído o processo com decisão favorável, o mesmo deverá ser enviado à Secretaria Acadêmica, que adotará as seguintes providências:

I) solicitar do interessado o envio do original do diploma para apostilamento;

II) efetuar o registro em livro próprio para diplomas apostilados; e

III) manter a guarda dos autos do processo de revalidação.

Parágrafo Único - O termo de apostilamento será assinado pelo Reitor e pelo Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação.

Art. 9º - O portador do diploma custeará, em qualquer caso, as despesas de revalidação, incluindo a taxa do respectivo registro.

Art. 10 - Os casos omissos serão decididos pela Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação e as decisões correspondentes deverão ser aprovadas pelo COLAC.

Art. 11 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campos dos Goytacazes, 29 de fevereiro de 2012

SILVÉRIO DE PAIVA FREITAS

Presidente